



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
WWW.CAMARAPARAGOMINAS.PA.GOV.BR - CNPJ:34.845.040/0001-56

LEI Nº 598/2006

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO RIO URAIM, REGULAMENTA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ÀS SUAS MARGENS E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PELO SETOR PÚBLICO E PRIVADO.

LEI Nº 598/2006

CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO RIO URAIM, REGULAMENTA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO ÀS SUAS MARGENS E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PELO SETOR PÚBLICO E PRIVADO.

A Câmara Municipal de Paragominas, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DA APA, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º - Com base nas Leis Federais nº 6.902/81, 6.938/81 e 9985/00, fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA do Rio Urim.

§ 1º - A APA do Rio Uraim, a qual corresponde a sua microbacia hidrográfica, que compreende desde a nascente, localizada na Fazenda Nascente do Uraim até sua foz no rio Gurupi.

§ 2º - Os limites da APA estarão definidos conforme a Lei Federal nº 4.771/65, reforçando a Resolução CONAMA nº 303/02, que constitui Área de Preservação Permanente, também, áreas situadas:

Em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura e,
- b) Ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

c) Terá início no ponto 01, localizado na Fazenda Nascente do Uraim, seguindo no sentido até a sede da Colônia Uraim, onde atingirá o ponto 02; a partir deste ponto seguirá por linha sinuosa até encontrar o ponto 03, ponto onde o referido limite se encontra com o perímetro urbano da cidade de Paragominas, seguindo por este em linha sinuosa até alcançar o ponto 04, ponto onde o rio Uraim deságua no Rio Gurupi.

§ 3º - Faz parte integrante desta lei o Anexo 1 que estabelece as siglas e abreviações nela utilizadas.

Art. 2º - São objetivos do município ao criar a APA do rio Uraim:

I. a conservação do patrimônio natural e cultural das áreas que o rio Uraim percorre, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

II. a proteção deste manancial hídrico utilizado ou com possibilidade de utilização para abastecimento público;

III. o controle das pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal:

I. a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade deste recurso hídrico para o futuro da região, principalmente à montante do ponto 2, área de atividade agrícola;

II. a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;

III. a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pela PMP, e demais órgãos competentes;

IV. a prevenção de incêndios na área rural, proibindo-se a prática de queimadas por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região;

V. o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural, por meio de orientação técnica e normativa;

VI. o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo;

VII. o condicionamento das atividades de lavra ao licenciamento ambiental prévio sendo ouvido inicialmente o órgão técnico ambiental da Prefeitura e demais órgãos competentes;

VIII. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA do rio Uraim, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar ou um EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

IX. o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

X. a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental;

XI. o monitoramento da implantação dos parcelamentos de solo já aprovados, quanto ao cumprimento das condições exigidas pela PMP, notadamente implantação de infraestrutura, reserva florestal legal estabelecida pela legislação federal, controle dos processos erosivos e outros, assim como o embargo dos parcelamentos irregulares;

XII. o desenvolvimento de uma política de habitação de interesse social, visando atender a demanda atual e coibir ocupações irregulares e clandestinas;

XIII. a preservação das características atuais do sítio urbano e das vias locais dos distritos, visando a manutenção da qualidade de vida da população e a preservação do patrimônio sócio-cultural;

XIV. a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando a manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;

XV. o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na

reciclagem;

XVI. o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XVII. a capacitação de funcionários da PMP para implantação e fiscalização das normas estabelecidas nesta lei;

XVIII. a integração entre os Poderes Públicos Municipal, Federal e Estadual, para o exercício das respectivas funções de fiscalização e estímulo das atividades de preservação e recuperação ambiental;

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA

Art. 4º - A APA fica subdividida em três zonas ambientais, tendo como base o curso do rio Uraim:

I. Zona de Conservação Ambiental Especial - compreendendo a área da nascente do rio Uraim até encontrar o núcleo urbano da colônia do Uraim. Caracteriza-se pela potencialidade do solo para agropecuária;

II. Zona de Conservação Urbanizada do rio Uraim - está caracterizada por localizar-se entre um núcleo urbano, a Colônia do Uraim e o perímetro urbano da cidade de Paragominas informado pela Lei Orgânica do Município. Pretende-se garantir a conservação dos recursos hídricos, de forma a proteger o abastecimento público de água potável;

III. Zona de Uso Agropecuário e Mata Nativa - compreende a área a partir do perímetro urbano da cidade de Paragominas em direção a sua foz. A agropecuária detém grande parte das culturas anuais da região, e para a qual o município pretende garantir a compatibilidade do aproveitamento econômico com a conservação do meio ambiente. A existência de Reserva Indígena nesta zona proporcionará o aproveitamento dos recursos naturais. Esta área detém áreas com pouco impacto ambiental, ainda pode-se encontrar espécies vegetais e animais autóctones da região;

Art. 5º - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Zona de Conservação Ambiental Especial:

I. garantir a preservação da nascente e de todos os fragmentos de matas existentes, de forma a preservar a biodiversidade, o patrimônio genético e o habitat das espécies ameaçadas de extinção;

II. implementar programa de educação ambiental a ser desenvolvido junto aos proprietários e moradores desta zona;

III. fomentar a implantação de culturas perenes, priorizando a silvicultura e as pastagens, com o objetivo de minimizar os impactos sobre o solo;

IV. proibição total do uso de agrotóxicos de síntese e de fertilizantes químicos de alta solubilidade;

V. proibir qualquer atividade de mineração;

VI. recuperar a vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo do curso do rio Uraim e sua nascente.

Art. 6º - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Zona de Conservação Urbanizada do rio Uraim:

I. garantir a proteção dos mananciais hídricos de forma a conservar a qualidade da água;

II. recuperar a vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo do curso do rio Uraim;

III. proibição total do uso de agrotóxicos de síntese e de fertilizantes químicos.

Art. 7º - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a Zona de Uso Agropecuário e Mata Nativa;

I. compatibilizar o uso agropecuário com a conservação do meio ambiente;

II. é proibido o uso de agrotóxicos de síntese de classe toxicológica I e II e os de classe toxicológica III e IV com alto potencial de percolação no solo como Atrazinas, Paraquat, Triazinas e Glyphosate;

III. garantir a conservação e preservação dos recursos naturais e culturais da Reserva Indígena existente nesta zona.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Para garantir a aplicação de todas as normas dispostas neste capítulo, a PMP deverá estabelecer convênios e parcerias com organismos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de pesquisa, universidades, bem como com instituições e empreendedores privados.

Art. 9º - Os empreendedores que desenvolverem atividades na APA serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente.

Art. 10 - A implantação ou desenvolvimento de qualquer atividade enquadrada na Resolução CONAMA nº 237/97, ou outras que possam causar alterações nos meios físico, biótico ou antrópico no território da APA, estão sujeitos ao licenciamento ambiental, a partir de documento de referência a ser protocolado pelo interessado.

Art. 11 - Fica proibida no território da APA do rio Uraim a implantação de atividades industriais quando:

I. apresentar efluente de origem industrial;

II. houver armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carregadas para o curso d água, causando sua poluição e/ou assoreamentos, mesmo eventual ou accidental.

Art. 12 - Dependerá de prévio licenciamento, a execução de obra que se enquadre numa ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I. modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 1,00 (um metro), em relação à superfície ou aos níveis existentes, junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II. movimentação de mais de 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de terra;

III. modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

IV. em áreas com ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5 m (cinco metros) dentro da área do empreendimento, e ainda, quando a área apresentar processos erosivos;

Parágrafo Único - Para a licença a que se refere o caput deste artigo, a PMP poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.

SEÇÃO I - DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

Art. 13 - Na APA do rio Uraim serão consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas pelo artigo 2º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, alterada pela Lei Federal nº 7.803/89), bem como na Resolução CONAMA nº 04/85;

Parágrafo Único - As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária, sendo que qualquer intervenção deverá ser licenciada pela pelos órgãos competentes.

Art. 14 - É vedado o corte ou a supressão de todas as matas pertencentes a APP's

Art. 15 - Na área urbana a supressão ou corte de árvores isoladas, vivas ou mortas, deverá ser precedida de autorização prévia pela PMP e demais órgãos competentes, que deverá prever a reposição das árvores cortadas, obedecendo as seguintes proporções:

Quantidade de árvores solicitadas para corte Quantidade de árvores de reposição para cada árvore solicitada

Viva Morta

Até 20 10:01 5:1

De 21 a 50 15:01 8:1

De 51 a 100 20:01 15:1

Acima de 100 25:01 20:1

§ 1º - A autorização para o corte de árvores isoladas só será emitida após o plantio das árvores de reposição pelo interessado, em locais pré-determinados pela PMP;

§ 2º - A autorização para o corte de árvores isoladas poderá ser negada nos casos de exemplares arbóreos raros, de excepcional beleza ou porte ou outra característica que justifique sua preservação, a critério do órgão ambiental municipal, ficando o interessado responsável por sua proteção.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar os seguintes programas para atingir o previsto na presente seção:

I. programa de reflorestamento ciliar que contemple as áreas prioritárias, as espécies adequadas, as técnicas de plantio e manejo e o

cronograma de implantação, de maneira a embasar tecnicamente o plantio de árvores na APA,

II. banco de dados que registre todas as formações vegetais protegidas, reservas declaradas, plantios de reposição e reflorestamento ciliar, entre outros, de forma a permitir o monitoramento da evolução da cobertura vegetal natural na APA do rio Uraim.

Art. 17 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da APA, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º - É permitida apenas a instalação de criadouros, conforme a Portarias IBAMA 118n/97 e 102/98, com o controle do IBAMA.

Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros já existentes devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental municipal.

§ 2º - A coleta de animais silvestres com fins científicos dependerá de autorização prévia por parte do órgão ambiental municipal, e demais órgãos competentes.

§ 3º - Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, desde que resguardadas as condições do equilíbrio ecológico.

Seção II - AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E PESCA

Art. 18 - As atividades agropecuárias na APA do rio Uraim deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

Art. 19 - Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA rio Uraim:

I. é proibida a prática de queimada em matas ciliares, observando limites horizontais pela Resolução CONAMA 303/02;

II. serão incentivados cultivos sob os critérios da agricultura orgânica;

III. as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos e assoreamentos;

IV. a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V. a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI. o preparo do solo e os tratamentos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VII. deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII. as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX. é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA rio Uraim.

Art. 20 - O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

Subseção I: DA CAPACIDADE DE USO DAS TERRAS

Art. 21- Os solos que compreendem as planícies fluviais, com ocorrência de solos hidromórficos e declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens, e ainda algumas culturas anuais e semi-perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo.

§ 2º - não será permitido o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade.

§ 3º - o uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.

Art. 22 - Os solos que compreendem as áreas com declividades entre 2% e 30% (dois e trinta por cento);

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados.

§ 2º - é proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 23 - Os solos que compreendem as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento);

§ 1º - os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

§ 2º - são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

Subseção II: DOS CORRETIVOS E FERTILIZANTES

Art. 24 - Deverá ser estimulada a calagem, ou correção da acidez do solo, com a aplicação de calcário agrícola, por permitir maior aproveitamento dos nutrientes pelas plantas, maior desenvolvimento da biomassa e conseqüente proteção do solo, entre outros benefícios.

Parágrafo Único: A aplicação de calcário deverá ser feita com base em análise química do solo, que indicará a quantidade e dosagens adequadas.

Art. 25 - Os adubos orgânicos deverão ser preferidos aos químicos ou minerais.

§ 1º - Os adubos orgânicos deverão ser preferencialmente processados na própria propriedade, através do aproveitamento de restos culturais, esterco, adubação verde e outros.

§ 2º - Os produtores rurais são responsáveis pelo uso adequado de adubos orgânicos, especialmente aqueles provenientes de fora dos proprietários da APA, para evitar o ingresso de resíduos tóxicos, germes patogênicos e ervas daninhas.

§ 3º - O uso de adubos químicos ou minerais deverá ser precedido de análise química do solo, observando-se as recomendações de utilização constantes nesta análise.

Subseção III: DOS AGROTÓXICOS

Art. 26- Para efeito desta Lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:

I. Lei Federal nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 98.816/90, que dá competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;

II. Portaria Ministerial nº 007 de 13/01/81 (Ministério da Agricultura), que estabelece o receituário agrônomo de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

III. Portaria Federal nº 329 de 02/09/85 (Ministério da Agricultura), que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe ao uso de produtos a base de Paraquat.

Art. 27- É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 28 - O descarte das embalagens dos produtos agrotóxicos deverá ser feito de forma tecnicamente correta de acordo com as seguintes considerações:

I. construção de um fosso de lixo tóxico, com as dimensões de 6 x 6 m (seis por seis metros), e com profundidade mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) e, devidamente revestido com materiais de neutralização (calcário ou cal virgem);

II. o fosso deverá ser construído com afastamento mínimo de 200 m (duzentos metros) de residências e demais instalações domésticas e de preferência próximo ao local de utilização dos produtos;

III. os solos do local de exposição deverão ser de baixa permeabilidade, devendo ser evitada a disposição em solos mais permeáveis;

IV. o local do fosso deverá estar afastado, no mínimo 100 m (cem metros) de rios, riachos ou açudes e em local com lençol freático profundo, no mínimo 8 m (oito metros).

Parágrafo Único: As embalagens vazias de produtos organoclorados e do grupo químico do Paraquat deverão ser devolvidas aos fabricantes, podendo este ser o procedimento para as demais embalagens tóxicas, quando possível.

Art. 29 - A PMP deverá incentivar a elaboração e implantação de planos de manejo de agrotóxicos e de coleta de resíduos tóxicos na área rural, cuja responsabilidade é do gerador e/ou usuário.

Subseção IV: DA SILVICULTURA

Art. 30 - As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura nas proximidades da APA, deverão obter licença junto ao órgão ambiental, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:

I. que será respeitado os limites de preservação nas APP's;

II. que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

III. hierarquização de estradas e caminhos, com previsão de que o trânsito de caminhões de transporte e máquinas pesadas deverá se restringir às estradas principais, a fim de evitar compactação desnecessária;

IV. o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;

V. previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

VI. na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 2 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.

Art. 31 - Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

Subseção V: DAS CRIAÇÕES ANIMAIS

Art. 32 - As instalações de criações animais confinadas ou semi-confinadas (estábulo, currais, baias, pocilgas, galpões e outras) não poderão estar localizadas nas faixas de preservação permanente e planícies fluviais.

Parágrafo Único - No perímetro urbano, as instalações para criações animais não poderão estar localizadas a menos de 300 m (trezentos metros) de residências.

Art. 33 - É vedado o lançamento direto ou indireto no corpo d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais (esterco, cama de frango, água de lavagem e outros), que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado.

Art. 34 - Os produtos farmacêuticos utilizados nas criações animais deverão ter transporte, armazenagem, aplicação e destinação de embalagens vazias semelhantes aos especificados para os agrotóxicos.

Art. 35 - A criação de animais silvestres deverá ser autorizada pelo IBAMA.

Subseção VI: DA PESCA

Art. 36 - O desenvolvimento da pesca livre deverá estar de acordo com o disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº 221/67) e Lei Federal nº 7.679/88, considerando-se ainda as seguintes restrições:

I. a pesca na APA do rio Uraim ficará restrita ao caráter de pescas desportivas, científicas ou de subsistência, sendo vedado o desenvolvimento de pesca comercial;

II. a pesca desportiva poderá ser realizada livremente se o pescador utilizar, para o exercício de pesca, linha de mão ou vara e anzol;

III. proibido a utilização de redes, tarrafas, explosivos ou substâncias tóxicas.

Art. 37 - A implantação de pesqueiros tipo "pesque-pague" e de viveiros de criação comercial de peixes deverá estar baseada nos seguintes critérios:

I. os pesqueiros do tipo "pesque-pague" deverão obter licença junto ao órgão ambiental, salvo exigências dos demais órgãos competentes;

II. a licença só será concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária dos recursos hídricos a serem utilizados;

III. a construção de açudes deverá apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento, que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

IV. é vedada a introdução de peixes de espécies exóticas competidoras e/ou predadoras das espécies regionais, de acordo com critérios do IBAMA e da Secretaria de Agricultura do Estado;

V. os proprietários de pesqueiros "pesque-pague" deverão manter ou recuperar a mata ciliar de seus recursos hídricos;

VI. é proibida a implantação de pesqueiro do tipo pesque-pague e de viveiros de criação comercial de peixes na Zona de Conservação Ambiental Especial. Todos os empreendimentos já instalados e licenciados desta área deverão passar pela análise de controle ambiental da PMP;

Seção III - DA MINERAÇÃO

Art. 38 - Para atender aos objetivos da APA as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, obedecerão a critérios específicos constantes desta lei, além da legislação vigente.

§ 1º - As atividades de mineração (pesquisa ou lavra) só serão permitidas no município se estiverem devidamente licenciadas nas esferas, federal e estadual;

§ 2º - É vedada a exploração mineral pelo método de desmonte hidráulico;

§ 3º - Qualquer atividade mineral, mesmo que devidamente licenciada, poderá ser alvo das sanções previstas nesta lei, no caso de comprovado dano ambiental dela decorrente.

Art. 39 - Fica proibida a atividade de mineração nas seguintes áreas:

I. na Zona de Conservação Ambiental Especial e na Zona de Conservação Urbanizada;

Seção IV - DA URBANIZAÇÃO

Art. 40 - Na área rural da APA do rio Uraim não serão permitidos parcelamentos do solo para fins urbanos, ou subdivisões, que resultem em lotes ou frações ideais de conjuntos em condomínios de dimensões inferiores ao módulo rural do INCRA;

Art. 41 - Nas áreas urbanas da APA serão consideradas como Áreas de Proteção Especial - APE as planícies de inundação excedentes às Áreas de Preservação Permanente - APP e as áreas com declividade natural do solo superior a 30 % (trinta por cento), quando localizadas em terrenos que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos.

Art. 42 - Nas APP e APE localizadas nas áreas urbanas da APA que ainda não foram objeto de parcelamento para fins urbanos, fica vedada a implantação ou aumento de quaisquer edificações e obras, com exceção de equipamentos e infra-estruturas urbanas imprescindíveis ao controle ambiental ou urbanístico, a critério do Poder Executivo Municipal e dos demais órgãos competentes.

Art. 43 - Ficam vedados na APA do rio Uraim os loteamentos para fins industriais.

Art. 44 - Não serão permitidas no território da APA do rio Uraim atividades poluidoras do ar, da água e do solo contendo os seguintes processos:

I. produção de poluição por efluentes líquidos não compatíveis com o padrão de lançamento na rede pública estabelecido em legislações e normas vigentes;

II. produção de resíduos sólidos poluentes;

III. grau de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e saúde pública, ainda que acidentalmente;

IV. emissão de material particulado e substâncias odoríferas cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, ainda resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;

V. geração de ruídos e vibrações que não estejam de acordo com os critérios definidos na Resolução CONAMA nº 001/90 e legislação afim.

Parágrafo Único - As indústrias potencialmente poluidoras já legalmente instaladas na APA deverão se manter em perfeitas condições de controle ambiental.

Subseção I - Das disposições complementares

Art. 45 - Nos novos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverá ser reservada uma parcela mínima de 20% (vinte por cento) da área total do empreendimento, denominada Sistema de Áreas Verdes e destinada às atividades de lazer ao ar livre e à manutenção e recuperação da cobertura vegetal natural.

§ 1º - A reserva de áreas destinadas ao lazer deverá se dar da seguinte forma:

a) nos parcelamentos destinados a loteamentos e conjuntos em condomínio, metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou seja 10% (dez por cento) da área total da gleba, deverá ser reservado na forma de áreas públicas municipais de Sistema de Lazer;

b) por se tratarem de áreas destinadas ao lazer, as áreas referidas na alínea anterior não poderão constituir-se de APP.

§ 2º - A reserva de áreas destinadas para fins de manutenção e recuperação da cobertura vegetal deverá atingir metade do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) citado no caput deste artigo, ou seja, 10% (dez por cento) da área total da gleba, na forma oficial de Reservas Ambientais, de acordo com as seguintes formas:

a) complementando o percentual das áreas públicas municipais dos Sistemas de Lazer dos parcelamentos, podendo neste caso constituir-se de APP;

b) complementando o percentual obrigatório das áreas comuns de lazer internas aos conjuntos em condomínio.

§ 3º - O empreendedor é obrigado a implantar a adequação topográfica e a revegetação no sistema de áreas verdes em seu empreendimento conforme projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal, ficando sob sua responsabilidade a manutenção por um período de 2 (dois) anos;

§ 4º - A delimitação das áreas de reserva ambiental deverá proporcionar, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínua e com as áreas de Sistema de Lazer.

§ 5º - São dispensadas das exigências deste artigo as áreas resultantes de parcelamentos urbanos regulares anteriores a esta lei.

Art. 46 - Para assegurar uma implantação racional e que cumpra o objetivo de minimizar os impactos sobre o meio físico, os parcelamentos e empreendimentos na forma de conjuntos em condomínio para fins urbanos na APA, deverão atender aos seguintes critérios:

I. quanto à concepção do projeto:

a) evitar a padronização dos lotes e frações ideais em terrenos com topografia irregular, visando a otimização das vias de acesso e a minimização dos cortes e aterros necessários à implantação das edificações;

b) orientar a implantação dos lotes e frações ideais em relação à declividade natural do terreno, de modo a reduzir a altura de cortes e aterros e minimizar a interferência no terreno no caso de encostas, ou seja, terrenos com inclinação superior a 15% (quinze por cento).

II. quanto aos impactos sobre as características morfológicas e paisagísticas do relevo:

a) limitar a remoção da cobertura vegetal apenas ao imprescindível para a execução das obras de saneamento e de abertura das vias de circulação, sendo que nos conjuntos em condomínio é obrigatória, após a construção, a reposição de cobertura vegetal pelo empreendedor na área de utilização exclusiva e demais áreas comuns não edificadas;

b) nas áreas de corte e aterro o empreendedor deverá, remover e estocar o solo superficial que será utilizado para revegetação das áreas desbastadas;

c) os taludes de corte não poderão exceder 2 m (dois metros) de altura de modo a poderem ser escalonados, evitando-se assim, o desenvolvimento de sulcos erosivos e consequente risco de instabilização;

d) os taludes de aterro não poderão ter inclinação superior de 3(H): 2(V), isto é, 3 m (três metros) na horizontal por 2 m (dois metros) na vertical, de modo a permitirem a revegetação que, nesse caso, é indispensável para a conservação da obra;

e) o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos pela PMP através de seus órgãos competentes.

III. quanto à implantação da infra-estrutura básica:

a) o cronograma de obras deverá contemplar a implantação das redes públicas subterrâneas simultaneamente à implantação do viário;

b) a execução das obras de terraplenagem deverá ser evitada na época das chuvas, ou seja de janeiro a junho, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída;

c) os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;

d) o sistema de abastecimento de água deverá ser articulado ao sistema público, sendo que, no caso da inexistência da rede do sistema público, caberá ao empreendedor a implantação de sistema próprio de abastecimento para o empreendimento;

e) a rede de esgoto deverá ser articulada ao sistema público de coleta, ou ter o tratamento e disposição final de esgotos efetuados pelo empreendedor, de acordo com a Lei Estadual nº 5.887/95, ficando proibido em qualquer situação, o lançamento de efluentes "in natura" nos corpos d'água;

f) a coleta de resíduos sólidos do empreendimento deverá ser integrada ao sistema público de coleta, armazenamento, disposição e tratamento de resíduos.

SEÇÃO VI - DO TURISMO

Art. 47 - O desenvolvimento da atividade turística na APA do rio Uraim deverá estar aliado à perspectiva da conservação ambiental e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.

Art. 48 - A PMP, através das secretarias competentes, será responsável pelo planejamento do desenvolvimento turístico na APA, podendo propor parcerias com agências de ecoturismo, empresas privadas de hotelaria e de animação cultural e proprietários com áreas dentro da APA rio Uraim.

§ 1º - Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e os objetivos da APA, deverão ser equacionadas as seguintes questões:

I. capacidade de suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infra-estrutura turística sem que haja degradação do mesmo;

II. levantamento e estabelecimento de áreas propícias para estacionamento de veículos;

III. definição de trajetos para pedestres e veículos aos pontos de interesse turístico.

§ 2º - o lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza;

§ 3º - deverá ser fomentada a realização de roteiros turísticos por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos;

Art. 49 - Deverão ser fomentados os programas de educação ambiental, não só pelas redes de ensino como também por mecanismos que envolvam toda a comunidade local e usuária, visando informar e orientar quanto aos princípios de conservação da APA, inclusive com a promoção de cursos de capacitação de mão-de-obra na região.

Art. 50 - O território da APA poderá ser delimitado física e visualmente por elementos capazes de contribuir na educação ambiental, tais como portais de entrada, prioritariamente nas principais vias de acesso, painéis informativos e placas indicativas dos diferentes roteiros turísticos.

Art. 51 - O licenciamento para as atividades turísticas, bem como para a colocação de publicidade nos equipamentos visuais previstos, poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro da própria APA e que viabilizem os programas constantes nesta lei.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO DA APA

SEÇÃO I - DO CONJUNTO DE AÇÕES A SER IMPLEMENTADO

Art. 52 - Compõem o conjunto de ações para efetivação e para realização dos objetivos da APA os seguintes programas:

I. programa de controle ambiental, que considere de forma integrada, as ações de monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades realizadas ou a serem implementadas no território da APA;

II. programa de recuperação ambiental, com objetivo de efetivar medidas destinadas à conservação e recuperação dos recursos naturais, de modo a garantir a qualidade e a biodiversidade dos ecossistemas, dando prioridade à recuperação das matas ciliares da região;

III. programa de educação ambiental, que promova o conhecimento sobre os atributos e problemas ambientais da APA, assim como a mobilização da população para uma nova atitude em relação ao meio ambiente, por meio de ações de caráter formativo e informativo, e do incentivo a mecanismos de participação da comunidade na discussão e execução da política ambiental;

IV. programa de fomento à produção e diversificação agrícola, que promova associações de produtores e implemente formas de comercialização de seus produtos;

V. programa de tratamento de esgotos e disposição de resíduos sólidos, com atividades e cronogramas compatíveis com as características de cada zona da APA;

VI. programa de adequação e controle da atividade mineraria existente, promovendo a sua regularização de forma compatível com os objetivos e programas estabelecidos para a APA e de acordo com a legislação vigente;

VII. programa de monitoramento ambiental informatizado da APA, com utilização de dados georeferenciados constantes em bancos de dados, já utilizados neste trabalho e a serem incorporados em levantamentos futuros.

VIII. programa de desenvolvimento turístico que viabilize o ecoturismo na APA, onde se dará a implantação dos principais equipamentos de apoio a atividade turística e de lazer, com prioridade ao desenvolvimento de projetos de incentivo aos proprietários locais para atuarem no ecoturismo;

IX. programa de mapeamento do patrimônio natural e cultural, que possibilite o estabelecimento dos roteiros turísticos pela APA, levando em conta o perfil dos usuários e a capacidade de suporte do meio ambiente.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo do Município autorizado a firmar convênios com organismos federais e estaduais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar os programas descritos no artigo anterior, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso.

SEÇÃO II - DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 54 - Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA do rio Uraim estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 52, desta lei.

§ 1º - O núcleo administrativo de gestão da APA é constituído pelas seguintes unidades da Administração Municipal, responsáveis pela coordenação dos programas previstos no artigo 52 desta lei e pelo desenvolvimento dos acordos de cooperação com organismos públicos e privados, além de suas atribuições específicas:

I. Secretaria Municipal de Planejamento será responsável pelo planejamento urbano, parcelamento do solo, pelo desenvolvimento de programas de reabilitação e promoção de habitação de interesse social

II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelo licenciamento ambiental ou assessoria deste aos órgãos licenciadores, pela prevenção de riscos e socorro em casos de acidentes ambientais;

III. Secretaria Municipal de Obras será responsável pela.

§ 2º - As seguintes Secretarias Municipais têm atribuições diretas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da APA, segundo as diretrizes desta lei, devendo fazer parte da coordenação dos programas onde sua atuação seja determinante:

I. Secretaria Municipal de Obras - responsável pela fiscalização do uso do solo, pela manutenção dos logradouros, equipamentos e patrimônio da APA, licenciamento de obras públicas, obras viárias, pelo controle do trânsito, por obras realizadas pela administração pública, pela manutenção de parques e jardins e pela coleta de resíduos sólidos urbanos;

II. Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo - responsável pela implementação de programas municipais de turismo e pela fiscalização de atividades privadas de caráter turístico, esportivo e cultural, assim como pela preservação do patrimônio cultural;

III. Secretaria Municipal da Educação - responsável pelo desenvolvimento de programas de educação ambiental voltados à rede escolar;

Art. 55- O Conselho Gestor da APA, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é constituído de forma tripartite por representantes dos órgãos públicos, um dos quais, a Câmara Municipal, de organizações da sociedade civil e das organizações da população residente, com representantes das áreas urbana e rural, tendo como objetivos centrais:

I. garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

II. instituir um processo permanente de avaliação das matérias relativas ao Plano Diretor de Paragominas;

III. propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos no artigo 52 desta lei, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;

IV. acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

V. acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º desta lei;

VI. participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes no artigo 52 desta lei.

§ 1º - este Conselho terá caráter deliberativo e elegerá seu presidente entre os pares;

§ 2º - o Conselho Gestor da APA elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias após a posse de seus membros;

§ 3º - a composição do referido conselho será regulamentada por decreto num prazo máximo de 60 dias após a aprovação desta Lei.

Art. 56 - O Conselho Gestor da APA poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 57 - Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA e para os programas incluídos no artigo 52 desta lei, poderão provir de:

I. dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas no § 2º do artigo 54, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;

II. contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como pela colocação de publicidade, conforme previsto no artigo 50 desta lei;

III, transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste

artigo.

Art. 58 - Os recursos provenientes das multas cobradas por infrações ambientais poderão ser revertidos em obras necessárias e/ou em manutenção e recuperação do meio ambiente na APA do rio Uraim, por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO IV - DOS INCENTIVOS E DAS SANÇÕES

Art. 59 - São estabelecidos nesta lei incentivos fiscais e programas de fomento destinados à preservação ambiental e requalificação do espaço urbano, em especial para realização das atividades econômicas, conforme as diretrizes desta lei.

Art. 60 - Os incentivos referidos no artigo anterior podem ser de ordem fiscal, urbanística e de fomento, a serem regulamentados por lei específica, cujo projeto deverá ser encaminhado para apreciação legislativa no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

I. incentivos fiscais, compreendendo redução das alíquotas dos seguintes tributos:

a) IPTU;

b) ISS;

d) taxas urbanas;

e) tributos estaduais e federais, sendo que neste caso a PMP deverá efetuar gestão junto aos órgãos competentes no sentido da redução de alíquotas, conforme a legislação pertinente, notadamente nas áreas rurais e de preservação.

II. fomento:

a) convênios entre a Prefeitura Municipal e outras instâncias do governo ou com a iniciativa privada;

b) ação direta do Poder Público Municipal;

c) fornecimento de atestados de conformidade ambiental, a fim de auxiliar na obtenção do crédito rural, conforme o Protocolo Verde do Governo Federal, e nos processos de certificação ambiental, no caso das normas NBR/ISO 14.000.

Parágrafo Único - A aplicação dos incentivos mencionados neste artigo será definida pela PMP, ouvido o Conselho Gestor da APA, procurando garantir a viabilização das diretrizes e estimular a realização dos projetos e programas definidos nesta lei.

Art. 61 - Ficam definidos os seguintes tipos de sanções, a serem aplicadas segundo a gravidade da infração:

I. advertência;

II. multas, algumas das quais poderão ser cobradas cumulativamente na forma de serviços ou obras de recuperação ambiental na APA;

III. interdição temporária;

IV. embargo da obra;

V. demolição.

§1º - A aplicação destas sanções não tem efeito atenuante e não substitui as demais sanções previstas na legislação nas esferas municipal, estadual e federal.

§ 2º - As sanções previstas nesta lei deverão ser regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 62 - As sanções estabelecidas no artigo anterior objetivam apenar os infratores pelo descumprimento das normas e diretrizes definidas nesta lei, que serão aplicadas pela:

I. SEPLAN - nos casos de parcelamento do solo;

II. SEMMA - nos casos de licenciamento ambiental;

III. SEMOBRAS - nos casos de uso do solo e obras particulares.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 63 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei através de Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 64 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 20 de outubro de 2006

ADNAN DEMACHKI

Prefeito Municipal

ANEXO 1

DA URBANIZAÇÃO

MAPA DA BACIA DO RIO URAIM

ANEXO 2

DAS SIGLAS

LISTA DE SIGLAS UTILIZADAS NESTA LEI

APA Área de Proteção Ambiental

APE Área de Proteção Especial

APP Área de Preservação Permanente.

CONAMA Conselho Nacional de Meio Ambiente

EIA Estudo de Impacto Ambiental.

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano

ISS Imposto Sobre Serviços

PCA Plano de Controle Ambiental.

PMP Prefeitura Municipal de Paragominas.

PRAD Plano de Recuperação de Áreas Degradadas

RAP Relatório Ambiental Preliminar

RCA Relatório de Controle Ambiental.

RIMA Relatório de Impacto do Meio Ambiente.

SEMA Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEPLAM Secretaria Municipal de Planejamento.

SEMOBRAS Secretaria Municipal de Obras